



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.718 - SP (2013/0396873-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEI CÉSAR (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO. SUJEIÇÃO AO JÚRI. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTENEDOR DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS AOS JURADOS. LEITURA. VEDAÇÃO RELATIVA AO EMPREGO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PROCEDER DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. ADEQUADO. PECHA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO. NULIDADE. SUSCITADA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO DO FEITO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas conter uma mínima fundamentação acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, deixando o juízo de valor acerca da efetiva ocorrência do fato típico para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
3. Inviável se mostra o exame da alegação de não observância das teses defensivas na decisão de pronúncia, pois deixou-se de proceder à sua demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, eis que ausente as alegações finais ou qualquer outro documento, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.
4. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escoreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
5. Não há excesso de linguagem no acórdão mantenedor da pronúncia, eis que o Tribunal de origem não descurou de examinar o caso, restando o aresto adequadamente fundamentado, alinhando-se o colegiado ao exposto no *decisum* de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As disposições do artigo 472, parágrafo único, e artigo 478, ambos do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando apenas a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados, o que não se verificou na espécie.
7. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.
8. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois não se vislumbra qualquer reparo na quesitação, cuja formulação permitiu a compreensão da matéria, que fora anteriormente abordada pela acusação e defesa no plenário, findando o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação de desdouro das partes.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.718 - SP (2013/0396873-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEI CÉSAR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ZULEI CÉSAR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0011110-96.2006.8.26.0127).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 20.4.2010, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, e artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, *caput*, e artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (Processo n.º 0011110-96.2006.8.26.0127, Controle n.º 49/06, do Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP).

Irresignados, o *Parquet* e a defesa interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e dado provimento ao ministerial a fim de exasperar a pena do réu para 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (Apelação n.º 990.10.550596-1). Eis o teor do aresto vergastado (fls. 103/112):

"Ab initio, aprecio as preliminares suscitadas pela defesa, rejeitando-as.

Em primeiro lugar, não há falar-se em cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pleito de juntada aos autos de '*procedimento instaurado a princípio contra a vítima Hélio de Figueiredo Matos*' (fls. 1145).

In casu, verifica-se que o magistrado de Primeira Instância emitiu juízo valorativo acerca da desnecessidade da prova pretendida para o deslinde do feito, afirmando que: '*em meados de 1994 a Defesa requereu a diligência mencionada na petição ora juntada, alegando que o 'defensor tinha conhecimento' do referido inquérito policial, não sendo, até então, apreciado tal pedido. Foi então realizada toda a instrução do feito, com o consequente sentenciamento deste. Com a apresentação de libelo-crime acusatório, vieram aos autos manifestação da defesa em contrariedade, sem, contudo, ser mencionada tal diligência. Ademais, nas folhas de antecedentes requisitadas pela zelosa Serventia nada menciona acerca do inquérito policial alegado outrora pela defesa*' (fls. 1073), de modo a revestir-se de caráter meramente procrastinatório.

Relativamente ao tema, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI que, pelo artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal (com a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida pela Lei nº 11.719, de 23 de junho de 2008), o legislador deixou ao prudente arbítrio e critério do julgador a avaliação da necessidade e conveniência das provas pretendidas, pela defensoria ou pela acusação. Por conseguinte, o motivado indeferimento das provas não constitui cerceamento de defesa ou acusação (*in Código de Processo Penal Comentado*, 8ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 722).

A propósito, insta ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao adotar este posicionamento sustentou ser o direito de defesa '*garantido ao réu pela Carta Magna (art. 5º, LV) de forma ampla, mas também não é absoluto. Sendo impertinente o pedido de alguma diligência, pode ser indeferido de forma motivada pelo julgador. Sendo assim, não configura constrangimento ilegal o fato de ser denegado, **fundamentadamente**, o requerimento do acusado, conforme tem decidido esta Corte*' (HC nº 21.780/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer.j. 17.12.2002-v.u., DJU 10.03.2003).

Em segundo lugar, igualmente inviável o acolhimento da arguição de nulidade do julgamento, por ter o representante do Ministério Público lido, em plenário, acórdão atinente aos autos.

Com efeito, dispõe o artigo 478 do Código de Processo Penal que: '*Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (...)*'.

Contudo, verifica-se que o acórdão referido pelo membro do *Parquet* em plenário (fls. 622/624), além de ser anterior à pronúncia (fls. 941/945), não foi mencionado como argumento de autoridade para prejudicar os réus, mas apenas e tão-somente a fim de esclarecer que a questão referente ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa já encontrava-se superada.

Arredadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 10 de janeiro de 1990, por volta das 23h, na Estrada do Vitorello, altura do nº 1600, cidade e Comarca de Carapicuíba, os apelantes e o apelado, juntamente com o correu Gerson Aparecido Cheffer, então policiais militares, mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, mataram Carlos Alberto de Almeida Cambuim e tentaram matar Hélio Figueiredo de Matos, mediante disparos de arma de fogo, não se consumando a morte de Hélio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Relativamente aos acusados **Zulei e Francisco**, ao contrário do alegado por suas defesas, apura-se que suas condenações, embora dissociadas da versão dos fatos por eles narradas em seus interrogatórios judiciais (fls. 228, 230, 1119/1126 e 1133/1139), mostrou-se estribada em elementos colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 255/258), bem como em suas confissões extrajudiciais (fls. 107/108 e 114/117).

Cabe ressaltar que o ofendido sobrevivente Hélio Figueiredo de Matos, em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 49, 97/100 e 255/256), narrou, com detalhes, o crime que o vitimou. Disse que caminhava com Carlos Alberto de Almeida Cambuim, quando foram abordados por quatro policiais militares. Após revista pessoal, muito embora nada de ilícito tenha sido encontrado, foram colocados na viatura, sob alegação de que seriam encaminhados para a delegacia. Contou que os milicianos dirigiram-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência de um outro policial, Maurílio Duarte Silva, onde pegaram uma 'arma fria', a qual posteriormente seria usada para forjar uma troca de tiros entre os acusados e os ofendidos. Ato contínuo, foram até uma chácara, onde os obrigaram a descer do veículo e atiraram contra eles.

Notou que Carlos Alberto já havia falecido, enquanto ele (Hélio) sobreviveu a um ferimento no queixo, um na testa e dois no peito.

Contou que os policiais falavam: 'Você não vai morrer, não?', depois tentaram sufocá-lo com um pano, sem sucesso. **Afirmou** que os milicianos colocaram a 'arma fria' na mão do cadáver de Carlos Alberto e atiraram contra a viatura. Em seguida, usaram um outro armamento em sua própria mão, disparando em direção ao chão. Finalmente, decidiram encaminhar-se ao Pronto Socorro, porém, durante o trajeto, simularam troca de tiros, a fim de registrar uma falsa ocorrência de resistência. Aduziu, ainda, que foi ameaçado de morte pelo miliciano Dionísio Rodrigues de Oliveira, caso não sustentasse a versão dos fatos preparada pelos policiais.

Ademais, não trouxeram os réus qualquer prova que pudesse ilidir as suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defensorias.

Os juízes leigos bem analisaram o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Entretanto, com relação ao apelado Rogério e ao apelante Francisco (este apenas quanto ao crime perpetrado contra a vítima Carlos Alberto), é o caso de acolher-se o pleito ministerial de anulação do julgamento.

Desde logo, impõe-se salientar que a materialidade das infrações praticada por ambos é inconteste (fls. 12/18, 47/48, 121, 123/129, 148, 23/239, 352/356, 422/424, 505/514, 563/579, 803, 822 e 830/906).

E, embora acertada a solução adotada pelos juízes leigos no tocante à autoria delitiva, o mesmo não ocorre em relação ao reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Ao serem interrogados extrajudicialmente (fls. 107/108 e 111/113), os réus admitiram integralmente suas participações na empreitada criminosa. Em Juízo (fls. 228 e 230), ameaças e torturas sofridas no presídio militar. Disseram que o fato, na verdade, tratava-se de abordagem de suspeitos, seguida de resistência e revide dos milicianos, logrando alvejar os ofendidos.

Todavia, suas versões foram contrariadas pelos demais elementos trazidos oralmente ao feito, notadamente o relato da vítima sobrevivente (fls. 49, 97/100 e 255/256).

Outrossim, verifica-se que as demais testemunhas ouvidas (fls. 67/68, 75/82, 85, 101/103, 109, 257/259, 475/487 e 1111/1118) em nada contribuíram para a busca da verdade no caso em tela, pois não presenciaram os fatos.

Dessarte, da análise conjugada de toda a prova colhida (que, como acima demonstrado, dá plena sustentação à tese do órgão acusatório, a par de deixar isolada a versão exculpatória apresentadas pelos réus), extrai-se que a decisão dos jurados, *in casu*, se mostrou manifestamente contrária aos elementos constantes do processo-crime, ensejando, pois, a anulação do julgamento.

Sobre o tema da configuração da manifesta contrariedade à prova dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, preleciona o saudoso JÚLIO F. MIRABETE que: '*(...) Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. (...) A decisão do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca*' (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000 p. 1252).

(...)

No tocante às reprimendas impostas a **Zulei e Francisco**, razão assiste ao *Parquet* quando alega que a r. sentença demanda reparo.

Relativamente a **Zulei**, inicialmente, considerada a primariedade do agente, a pena base foi fixada no piso legal, qual seja, doze anos de reclusão.

Contudo, tendo em vista as graves circunstâncias da hipótese vertente, notadamente o fato de serem os agentes, policiais militares, os quais fizeram uso de sua função pública para executar um cidadão e ferir gravemente outro, bem como terem forjado uma situação que excluiria a ilicitude do fato, fixa-se a pena base em 1/4 (um quarto) acima do piso legal, ou seja, **quinze anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções permanecem inalteradas.

Na derradeira etapa da dosimetria, reconhecida a continuidade delitiva, exaspera-se a reprimenda em 1/5 (um quinto), totalizando **dezoito anos de reclusão**.

A esta altura, insta anotar que não assiste razão ao *Parquet*, quando acena com o reconhecimento do concurso material entre os crimes de homicídio perpetrados (um consumado e outro tentado).

Com efeito, analisando-se as condutas, verifica-se que foram praticadas de forma sequencial, mediante o mesmo *modus operandi*, havendo, ainda, identidade de circunstâncias temporais e espaciais.

(...)

No que concerne a **Francisco**, pelas razões já expostas, insta fixar-se a pena base em 1/4 (um quarto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, **quinze anos** de reclusão.

A seguir, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções permanecem inalteradas.

Na fase final do cálculo, reconhecida a tentativa, mantém-se a fração redutora mínima - 1/6 (um sexto), restando as sanções definidas em **doze anos e seis meses** de reclusão.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, insta manter-se a modalidade fechada, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, **nega-se provimento** aos apelos defensivos e **dá-se parcial provimento** ao inconformismo ministerial, a fim de, reconhecida a manifesta contradição existente entre a prova dos autos e a solução adotada pelo Conselho de Sentença, **anular-se o julgamento de mérito deste feito**, relativamente aos réus ROGÉRIO CACAVELO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(este somente em relação ao crime cometido contra a vítima Carlos Alberto de Almeida Cambuim), **determinando-se**, por conseguinte, **a submissão destes acusados a nova análise dos fatos pelo Tribunal Popular**, bem como para **exasperar as penas** impostas a ZULEI CÉSAR e FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA, respectivamente, para **dezoito anos de reclusão**, em regime fechado, e **doze anos e seis meses de reclusão**, na modalidade prisional fechada, mantendo-se, no mais, a r. sentença."

Alegando nulidades no feito, a defesa impetrou o HC n.º 0166487-09.2013.8.26.0000, no bojo do qual o Colegiado Bandeirante assim se manifestou (fls. 75/76):

"O impetrante postula o encaminhamento deste *writ* feito ao 6º Grupo de Câmaras Criminais (fls. 72), por entender ser competente para o julgamento do *writ*, uma vez que, dentre outras nulidades, aponta-se eiva em acórdão emanado da 1ª Câmara A da Seção Criminal desta Colenda Corte (fls. 20/24).

Com efeito, compulsada a exordial, constata-se que o impetrante se volta contra supostas nulidades ocorridas: a) na decisão de pronúncia, por não terem sido apreciadas teses defensivas; b) no v. acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito, em virtude do excesso de linguagem; c) na formulação dos quesitos, pela ausência de quesito acerca da legítima defesa sustentada pelo paciente; e d) no julgamento pelo Júri, ante a inconstitucionalidade do artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, parte da matéria versada no presente *writ* (nulidade do v. acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito) insere-se na competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição da República.

A esta altura, imperioso anotar que não se trata de matéria de competência de Grupo de Câmaras Criminais.

Dispõe o artigo 37, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que: 'Artigo 37 - A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento. § 1º - O Grupo julgará os mandados de segurança e os *habeas corpus* de atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os embargos de declaração e os infringentes de seus acórdãos, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência'.

Entretanto, tal dispositivo confronta o artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, o qual prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora é integrante de Tribunal de Justiça.

Dessarte, providencie a Serventia a extração de cópias da presente impetração, remetendo-se àquele Sodalício, com as nossas homenagens, para julgamento da eiva apontada no v. acórdão de fls. 20/24.

No tocante às demais nulidades arguidas, juntadas as informações requisitadas a fls. 69/70, tornem conclusos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que "a sentença de pronúncia (doc. 03) é nula porque declarou que 'rejeitava a teses defensivas sustentadas em alegações finais' sem aludir às mesmas ou examiná-las" (fl. 4), em especial no tocante à tese de legítima defesa.

Afirma que o acórdão prolatado em sede de recurso em sentido estrito encontra-se eivado de nulidade absoluta, porquanto, "desbordou na sua linguagem jurídica e influenciou os jurados quando afirmou que 'os próprios denunciados, ainda que amparados pelo argumento da legítima defesa, confirmam o embate letal e ofensivo'" (fl. 5).

Alega, ainda, que "o julgamento realizado em plenário é nulo, por infração à Constituição Federal que preconiza mais que a incidência da ampla defesa no Tribunal do Júri prevendo a plenitude de defesa consoante a letra 'a' do inciso XXXVIII do seu art. 5º ", haja vista que "os senhores jurados tiveram conhecimento do v. acórdão estampado no documento 04 e a defesa não pode fazer referência alguma ao mesmo nos termos do artigo 472, parágrafo único do Código de Processo Penal" (fl. 6).

Pontua que "o art. inciso XXXVIII, letra 'a' da Constituição Federal que se trata de uma norma princípio, não recepciona o art. 472, parágrafo único do Código de Processo Penal que se trata de uma norma regra" (fl. 6).

Defende, assim, a "declaração de inconstitucionalidade do art. 472, parágrafo único, do Estatuto Processual Repressivo e a anulação do julgamento em plenário" (fl. 7).

Registra a ocorrência de nulidade na quesitação, eis que não foi apreciada a tese da legítima defesa, bem como pelo fato de que as alegações defensivas foram examinadas apenas no terceiro quesito.

Consigna que o citado questionamento aos jurados presta-se exclusivamente a conhecer se o integrante do júri absolve o acusado por algum motivo exterior às teses defendidas em plenário que podem decorrer de mero desejo do jurado que neste contexto pode, por exemplo, perdoar o acusado absolvendo-o.

Declina que "as teses de defesa devem ser quesitadas uma a uma já que os artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal coexistem e não seria dado à defesa saber os contornos de uma condenação que foi englobada em um só quesito" (fl. 9).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, em especial quanto à ordem de prisão, até o final julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pelo reconhecimento das nulidades apontadas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/91), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 97/129, e ao Juízo de origem, acostadas às fls. 136/187, 190/193 e 194/196.

Noticiou-se que, julgado o HC n.º 0166487-09.2013.8.26.0000, a ordem foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada em 15.1.2014. Eis o teor do aresto (fls. 145/151):

"(...)

Pelo presente *writ*, insurge-se o impetrante contra a ocorrência de supostas nulidades: a) na decisão de pronúncia, por não terem sido apreciadas teses defensivas; b) na formulação dos quesitos, pela ausência de quesito acerca da legítima defesa sustentada pelo paciente; e c) no julgamento pelo Júri, ante a inconstitucionalidade do artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Primeiramente, sustenta o impetrante que 'a sentença de pronúncia é nula porque declarou que 'rejeitava a teses defensivas sustentadas em alegações finais' sem aludir às mesmas ou examiná-las na sentença' (sic — fls. 03).

Compulsados os autos verifica-se que o impetrante deixou de cumprir seu ônus *probandi*, na medida em que **não juntou aos autos cópias de suas alegações finais, a fim de analisar-se se todas as teses defensivas foram enfrentadas no *decisum*** - lapso esse que não se viu sanado nem mesmo pelos informes fornecidos pelo MM. Juízo *a quo*.

Em segundo lugar, postula o impetrante o reconhecimento de nulidade na formulação dos quesitos, pela ausência de quesito acerca da legítima defesa sustentada pelo paciente. Tal alegação igualmente não merece prosperar.

Sobre o tema, salutareis as ponderações de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acerca da redação do artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal: '261. Quesito único sobre as teses defensivas: a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não é mais necessário que o Juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as varias teses levantadas, transformando-se em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: 'o jurado absolve o acusado?' A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução da absolvição. Aliás, se rejeitarem a absolvição, a única certeza que se pode ter é que não acolheram nenhuma das teses expostas pela defesa' (in Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 812 -grifos nossos).

Melhor sorte não assiste ao impetrante, quando acena com nulidade no julgamento pelo Júri, ante a inconstitucionalidade do artigo 472, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do Código de Processo Penal, por afronta ao princípio da ampla defesa.

Na verdade, o dispositivo em comento atende ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, garantindo a prolação de decisão fundada nas provas constantes dos autos.

A esta altura, salutares as lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: '(...) Recebimento de cópias do processo: esta é uma inovação trazida pela Lei 11.689/2008. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados receberem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que se esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes sem suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia' (*in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 792).

Outrossim, não há falar-se em conflito entre o disposto no artigo 472, parágrafo único, e no artigo 478, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, a entrega aos jurados da decisão de pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, vedando-se às partes que teçam sobre elas considerações valorativas, prestigia o direito à ampla defesa, possibilitando que os juízes leigos não formulem juízos de valor a partir de argumentações parciais sobre as referidas peças processuais

(...)

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa (fls. 197/208), pela não conhecimento do *mandamus* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.718 - SP (2013/0396873-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO. SUJEIÇÃO AO JÚRI. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTENEDOR DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ENTREGA DE PEÇAS PROCESSUAIS AOS JURADOS. LEITURA. VEDAÇÃO RELATIVA AO EMPREGO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. PROCEDER DA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. ADEQUADO. PECHA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO. NULIDADE. SUSCITADA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO DO FEITO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas conter uma mínima fundamentação acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, deixando o juízo de valor acerca da efetiva ocorrência do fato típico para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
3. Inviável se mostra o exame da alegação de não observância das teses defensivas na decisão de pronúncia, pois deixou-se de proceder à sua demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, eis que ausente as alegações finais ou qualquer outro documento, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.
4. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
5. Não há excesso de linguagem no acórdão mantenedor da pronúncia, eis que o Tribunal de origem não descurou de examinar o caso, restando o aresto adequadamente fundamentado, alinhando-se o colegiado ao exposto no *decisum* de primeiro grau.
6. As disposições do artigo 472, parágrafo único, e artigo 478, ambos do Código de Processo Penal voltam-se para a preservação da hígida condução dos debates na segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedando apenas a utilização das peças processuais de forma capciosa, a macular o ânimo dos jurados, o que não se verificou na espécie.
7. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.

8. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois não se vislumbra qualquer reparo na quesitação, cuja formulação permitiu a compreensão da matéria, que fora anteriormente abordada pela acusação e defesa no plenário, findando o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação de desdouro das partes.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abrange a análise da ocorrência de nulidades no feito.

Cumpra registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO*. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

De plano, vejam-se os termos da pronúncia prolatada em 31.7.2001 (fls. 17/20):

"(...)

Posteriormente, após a juntada do laudo pericial (fls. 815/890), a Promotora de Justiça reiterou suas alegações finais de fls. 797/799 (fls. 892 e verso), enquanto que o Dr. Defensor dos réus Francisco, Rogério e Zulei, por seu turno, postulou a anulação dos autos em razão de que a prova foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhida junto à Justiça Castrense, passando para a Justiça Estadual, devendo todos os atos praticados por aquela serem anulados. Pleiteou, ainda, pela anulação dos documentos a partir dos documentos de fls. 815 'usque' 890, haja visto que foram juntados de forma irregular (fls. 900/901).

O Defensor do réu Gerson Aparecido Cheffer limitou-se a renunciar ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 899).

Por decisão de fls. 912/915 foi afastada a preliminar de anulação dos atos praticados na Justiça Castrense, bem como foi concedido prazo à defesa do réu para ciência do laudo, num quinquídio.

Ao final foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao agora agente Gerson Cheffer.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que imputou a FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA, ROGÉRIO CACCAVELO DOS SANTOS e ZULEI CÉZAR a prática dos crimes de homicídio consumado qualificado pela surpresa pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima Carlos Alberto de Almeida Cambuim e pela prática de homicídio tentado qualificado pela surpresa que impossibilitou a defesa de Hélio Figueiredo de Matos, praticados com arma da corporação.

Os réus devem ser pronunciados para que sejam submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática das condutas acima descritas, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia previstos no artigo 408 do Código de Processo Penal.

Após a instrução criminal ficou demonstrada a existência do crime, e também foram recolhidos indícios suficientes de que os réus, realmente, praticaram os fatos que lhe são imputados.

A materialidade dos delitos estão estampadas nos laudos de exame necroscópico de fls. 145/146 e 413/414, assim como no laudo de exame de corpo de delito de fls. 793/794; os dois primeiros a atestarem que a vítima Carlos Alberto foi alvejada por dois disparos de arma de fogo, ao passo que o último ao confirmar que a vítima Hélio Figueiredo de Matos foi alvejado também com projéteis de arma de fogo, que só não lhe ocasionaram o óbito em razão da pronta intervenção cirúrgica.

Existem, ainda, suficientes indícios de autoria nos autos, pontificados pelo reconhecimento realizado pela vítima sobrevivente (fls. 250/251).

Portanto, diante de tal quadro probatório, no qual existem suficientes indícios de autoria e certeza da materialidade delitiva, a pronúncia dos réus é medida que se impõe, motivo pelo qual **rejeito as teses defensivas sustentadas em alegações finais.**

Não se pode olvidar que não cabe ao Juiz singular a análise profunda da prova dos autos, por ocasião da sentença de pronúncia. Neste sentido já decidiram nossos Tribunais, em diversas oportunidades e em diferentes situações, 'in verbis':

(...)

E mais, a pronúncia é uma sentença de conteúdo declaratório em que o juiz considera admissível a acusação, para que esta seja submetida e decidida no Plenário do Júri.

Para a pronúncia, é exigida apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios da autoria, não sendo cobrada a certeza necessária para a prolação de condenação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há como, nesta altura, absolver sumariamente ou impronunciar os réus, subtraindo-os de seu Juiz natural que é o Tribunal do Júri.

Face ao conjunto de provas dos autos, não é possível o afastamento das qualificadoras deduzidas na denúncia as quais devem ser submetidas a apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim o é porque o motivo torpe e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas alegados na denúncia, não restaram descaracterizados ao cabo da instrução criminal.

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, pronuncio os réus FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA, ROGÉRIO CACCAVELO DOS SANTOS e ZULEI CÉZAR, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (...)"

Já o Colegiado estadual assim dispôs, em 10.2.2006, no seio de aresto proferido no recurso em sentido estrito, *verbis* (fls. 124/126):

"(...)

Sobreveio decisão que pronunciou os réus Francisco, Rogério e Zulei com base nos artigos 121, § 2º, IV, c.c. 29, caput, do Código Penal e artigo 121, § 2º, IV, c.c. 29, caput e 14, inciso II, também do Código Penal.

Contra essa decisão volta-se a defesa, arguindo nulidade processual pela produção indevida de prova documental, bem como, no mérito, **disputa o reconhecimento da legítima defesa e a absolvição sumária.**

Bem processado o recurso e mantida a decisão recorrida, nesta instância opinou a Procuradoria Geral da Justiça por seu integral improvimento.

É o relatório.

Não há qualquer vício processual a ser reconhecido nesta fase.

De feito. A degravação da fita citada pela defesa atendeu os ditames formais, tendo ela, defesa, ciência do laudo produzido, nada podendo reclamar sobre a audiência desse elemento de convencimento.

No mérito, também não tem razão a defesa quando reclama contra a decisão de pronúncia; de ver-se que, tal qual ressaltado no r. parecer da Procuradoria Geral da Justiça, não merece reparos a conclusão monocrática de primeira instância. Segundo disposição do art. 408, do CPP, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existem indícios de que o réu seja seu autor. Daí porque o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados sugeriram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, co-autor ou partícipe. Não se exige, é bem sabido, para o juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e indubitosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente com a verdade (RT 557/323).

No caso presente, o ofendido supérstite indica os autores da agressão de que foi alvo, bem como o falecido Carlos.

Os próprios denunciados, ainda que amparados pelo argumento da legítima defesa, confirmam o embate letal e ofensivo.

No entanto, a excludente alegada tampouco é provada, prova essa que cumpria à defesa.

Exsurge igualmente convincente a prova material dos crimes nos laudos de fls. 145 e 414, bem como 794 e 807.

A partir daí, de se pôr em destaque que, contrariando a expectativa da defesa técnica, a própria dinâmica dos fatos, parte dela incontroversa na persecução penal, mormente pelo número de disparos perpetrados e sítio letal em que alvejadas as vítimas, asseguram, ao menos por ora, a existência do animus necandi.

Daí se rechaçar o aspecto de iminência daquela que seria a agressão injusta, também no aspecto controvertida.

Em suma, esses elementos de convencimento oferecem subsídios importantes para a legitimação do decreto continente do juízo de admissibilidade da acusação.

No mais, o elemento subjetivo das conduta, diante das condições do ataque e das próprias lesões produzidas, não poderia ser descartado a esta altura, assim como não poderia ser afastada a qualificadora que subsistiu à pronúncia, ela que não se choca com o acervo probatório posto em destaque, ao contrário, indicia-se o aspecto da supremacia de forças dos agressores em relação aos agredidos.

Por isso, uma vez que os réus não tenham feito algo que pudesse, quando menos, anuviar os elementos de convencimento apontados, e já que esta seria a única autorizadora do afastamento da pronúncia sugerida pela certeza quanto a ocorrência do fato criminoso e pelo reconhecimento de indícios suficientes da autoria, é, à vista de tudo isso, ao Conselho de Sentença, juiz natural e constitucional da causa, que haverá de caber, após amplo debate em plenário, o encargo de proclamar a solução final que o evento esteja por merecer.

Conhece-se, por tudo isso, do recurso da parte, negando-se provimento, para que mantida a pronúncia em todos os seus termos."

Convém, inclusive, elencar os quesitos formulados para os jurados, *verbis* (fls.

33/36):

"QUESITOS

1.ª Série

1. A vítima Carlos Alberto de Almeida, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingida por disparos de arma de fogo dos quais resultou a sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 148 e 423?

2. O réu Zulei César, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?

3. O jurado absolve o réu?

4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Série.

1. A vítima Hélio Figueiredo de Matos, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingida por disparos de arma de fogo dos quais resultaram os ferimentos descritos no laudo de fls. 803?
2. O réu Zulei César, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?
3. O jurado absolve o réu?
4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?

3ª Série.

1. A vítima Carlos Alberto de Almeida, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingido por disparos de arma de fogo dos quais resultou a sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 148 e 423?
2. O réu Rogério Cacavelo dos Santos, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?
3. O jurado absolve o réu?
4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?

4ª Série.

1. A vítima Hélio Figueiredo de Matos, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingido por disparos de arma de fogo dos quais resultaram os ferimentos descritos no laudo de fls. 803?
2. O réu Rogério Cacavelo dos Santos, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?
3. O jurado absolve o réu?
4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?

5.ª Série.

1. A vítima Carlos Alberto de Almeida, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingido por disparos de arma de fogo dos quais resultou a sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 148 e 423?
2. O réu Francisco Aparecido Teixeira, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?
3. O jurado absolve o réu?
4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?

6ª Série.

1. A vítima Hélio Figueiredo de Matos, no dia 10 de janeiro de 1990, foi atingido por disparos de arma de fogo dos quais resultaram os ferimentos descritos no laudo de fls. 803?
2. O réu Francisco Aparecido Teixeira, em concurso com terceiras pessoas, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe esses ferimentos?
3. O jurado absolve o réu?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O réu se valeu de recurso insidioso, que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima?

Sala das Deliberações do Tribunal do Júri de Carapicuíba."

Colhe-se do termo de votação (fls. 37/39):

"A seguir, na sala secreta das deliberações do Júri, a portas fechadas, onde presentes se achavam o Meritíssimo Juiz, Dr. MARIO RUBENS ASSUMPCÃO FILHO, e o Conselho de Sentença, composto dos seguintes jurados:

(...)

Presentes, também, o Promotor de Justiça, DR. LAFAIETE RAMOS PIRES, o advogado do réu. DR. GERSON FERNANDES VAROLI ÁRIA - OAB/SP 55.305, o qual estava acompanhado da DRA. HELENA LUIZA MARQUES LINS - OAB/SP 264.787, comigo Escrivã *ad hoc* e a Oficiala de Justiça LETÍCIA BERSA LOURENÇO, e de acordo com os artigos 485 a 491, do Código de Processo Penal, o **Meritíssimo Juiz Presidente procedeu à votação dos quesitos retro**, tendo sido apurado os seguintes resultados: Da 1ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto: SIM, encerrada a votação do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM- 3º Voto:NÃO; 4º Voto:SIM; 5º Voto:NÃO; 6º Voto:NÃO; 7º Voto:NÃO, encerrada a votação do terceiro quesito. 4º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:NÃO; 4º Voto:NÃO; 5º Voto:SIM; 6º Voto:SIM, encerrada a votação do quarto quesito. Da 2ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto: NÃO; 3º Voto:NÃO; 4º Voto:NÃO; 5º Voto:SIM; 6º Voto:SIM; 7º Voto:NÃO, encerrada a votação do terceiro quesito. 4º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:NÃO; 3º Voto:NÃO; 4º Voto:SIM; 5º Voto:SIM; 6º Voto:SIM, encerrada a votação do quarto quesito. Da 3ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:NÃO; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto: NÃO; 5º Voto:NÃO; 6º Voto:SIM; 7º Voto:SIM, encerrada a votação do terceiro quesito. Da 4ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:NÃO; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:NÃO; 5º Voto:SIM; 6º Voto:SIM, encerrada a votação do terceiro quesito. Da 5ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:NÃO; 5º Voto:NÃO; 6º Voto:NÃO; 7º Voto: SIM, encerrada a votação do terceiro quesito. Da 6ª Série: 1º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do primeiro quesito. 2º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:SIM; 4º Voto:SIM, encerrada a votação do segundo quesito. 3º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:SIM; 3º Voto:NÃO; 4º Voto:NÃO; 5º Voto:NÃO; 6º Voto:SIM; 7º Voto:NÃO, encerrada a votação do terceiro quesito. 4º Quesito: 1º Voto:SIM; 2º Voto:NÃO; 3º Voto:SIM; 4º Voto:NÃO; 5º voto:SIM; 6º Voto:NÃO; 7º Voto:SIM, encerrada a votação do quarto. Sala Secreta do do Egrégio Tribunal Popular do Júri da Comarca de Carapicuíba, aos 20 de abril de 2010."

Depura-se o seguinte da ata de julgamento (fls. 48/52):

"(...)

DEBATES

Acusação: manifestou-se das 16:20hs até às 18:30hs - pediu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia e libelo crime acusatório. Intervalo: O MM. Juiz Presidente suspendeu os trabalhos das 16:10hs até às 16:20hs, das 18:30hs até 18:55hs. das 20:00hs até 20:10hs.. Defensor do réu: manifestou-se das 18:55hs até às 20:00hs - postulou pela tese do Estrito Cumprimento do Dever Legal. Durante sua fala, solicitou consignar a gratidão e congratulações do m. causídico, patrono dos acusados, em favor do Dr. Adilço Barros Camargo, que antecedeu na defesa de seus constituintes.

Réplica: 20:10hs até 20:48hs - O Promotor reafirmou a tese já desenvolvida. Solicitou que ficasse consignado o termo utilizado pelo n. defensor em debates acerca da prova amealhada em instrução, 'prova armada'.

Tréplica: 20:48hs até 21:00hs. O defensor reafirmou a tese já explanada. Solicitou novamente que ficasse consignado em ata, a menção durante a fala do nobre Promotor a respeito do acórdão.

INCIDENTES

Incidentes: não teve.

FASE FINAL

Pedido de esclarecimento dos jurados: não teve.

Reclamação com relação ao questionário redigido e lido em Plenário: sem reclamações.

VOTAÇÃO

Incidente ou reclamação durante a votação na sala secreta: sem incidentes ou reclamações."

Da sentença condenatória extrai-se este excerto, no que interessa (fls. 41/42):

"(...)

Em seguida, os senhores jurados rechaçaram a absolvição do acusado, ofertando resposta negativa ao terceiro quesito, que comportava a tese única da Defesa, referente ao instituto do Estrito Cumprimento do Dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legal.

Ao final, reconheceram os senhores jurados a qualificadora descrita no quarto quesito.

Em votação da segunda série de quesitos, os senhores jurados ofertaram respostas positivas aos dois primeiros quesitos daquela, confirmando a materialidade e autoria imputadas ao acusado Zulei César, em relação ao crime perpetrado contra a vítima Hélio Figueiredo de Matos.

Em seguida, ofertaram respostas negativas ao terceiro quesito daquela série, rechaçando a tese de estrito cumprimento do dever legal.

Ao final, reconheceram os senhores jurados a qualificadora descrita no quarto quesito.

(...)"

Eis os termos do assentado em sede de apelo defensivo (fls. 100/112):

"ZULEI CÉSAR e FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA, inconformados com a r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, que os condenou, o primeiro, à pena de quatorze anos de reclusão, em regime inicial fechado, e, o segundo, à reprimenda de dez anos de reclusão, na modalidade prisional fechada, como incursos, respectivamente, nos artigos 121, § 2º, inciso IV, e 121, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos os crimes na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal e no artigo 121, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apelam (fls. 1099, 1101 e 1144/146), arguindo, preliminarmente: a) a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de juntada aos autos de 'procedimento instaurado a princípio contra a vítima Hélio de Figueiredo Matos' (fls. 1145); e b) a nulidade do julgamento, por ter o representante do Ministério Público lido, em plenário, acórdão atinente aos autos. No mérito, postulam a anulação daquele decisor, por ser manifestamente contrário às provas dos autos.

(...)

Em segundo lugar, igualmente inviável o acolhimento da arguição de nulidade do julgamento, por ter o representante do Ministério Público lido, em plenário, acórdão atinente aos autos.

Com efeito, dispõe o artigo 478 do Código de Processo Penal que: *'Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (...).'*

Contudo, verifica-se que o acórdão referido pelo membro do *Parquet* em plenário (fls. 622/624), além de ser anterior à pronúncia (fls. 941/945), não foi mencionado como argumento de autoridade para prejudicar os réus, mas apenas e tão-somente a fim de esclarecer que a questão referente ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa já encontrava-se superada.

Arredadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 10 de janeiro de 1990, por volta das 23h, na Estrada do Vitorello, altura do nº 1600, cidade e Comarca de Carapicuíba, os apelantes e o apelado, juntamente com o correu Gerson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparecido Cheffer, então policiais militares, mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, mataram Carlos Alberto de Almeida Cambuim e tentaram matar Hélio Figueiredo de Matos, mediante disparos de arma de fogo, não se consumando a morte de Hélio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Relativamente aos acusados **Zulei** e **Francisco**, ao contrário do alegado por suas defesas, apura-se que suas condenações, embora dissociadas da versão dos fatos por eles narradas em seus interrogatórios judiciais (fls. 228, 230, 1119/1126 e 1133/1139), mostrou-se estribada em elementos colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 255/258), bem como em suas confissões extrajudiciais (fls. 107/108 e 114/117).

Cabe ressaltar que o ofendido sobrevivente Hélio Figueiredo de Matos, em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 49, 97/100 e 255/256), narrou, com detalhes, o crime que o vitimou. Disse que caminhava com Carlos Alberto de Almeida Cambuim, quando foram abordados por quatro policiais militares. Após revista pessoal, muito embora nada de ilícito tenha sido encontrado, foram colocados na viatura, sob alegação de que seriam encaminhados para a delegacia. Contou que os milicianos dirigiram-se à residência de um outro policial, Maurílio Duarte Silva, onde pegaram uma 'arma fria', a qual posteriormente seria usada para forjar uma troca de tiros entre os acusados e os ofendidos. Ato contínuo, foram até uma chácara, onde os obrigaram a descer do veículo e atiraram contra eles.

Notou que Carlos Alberto já havia falecido, enquanto ele (Hélio) sobreviveu a um ferimento no queixo, um na testa e dois no peito.

Contou que os policiais falavam: 'Você não vai morrer, não?', depois tentaram sufocá-lo com um pano, sem sucesso. **Afirmou** que os milicianos colocaram a 'arma fria' na mão do cadáver de Carlos Alberto e atiraram contra a viatura. Em seguida, usaram um outro armamento em sua própria mão, disparando em direção ao chão. Finalmente, decidiram encaminhar-se ao Pronto Socorro, porém, durante o trajeto, simularam troca de tiros, a fim de registrar uma falsa ocorrência de resistência. Aduziu, ainda, que foi ameaçado de morte pelo miliciano Dionísio Rodrigues de Oliveira, caso não sustentasse a versão dos fatos preparada pelos policiais.

Ademais, não trouxeram os réus qualquer prova que pudesse ilidir as suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defensorias.

Os juízes leigos bem analisaram o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Entretanto, com relação ao apelado Rogério e ao apelante Francisco (este apenas quanto ao crime perpetrado contra a vítima Carlos Alberto), é o caso de acolher-se o pleito ministerial de anulação do julgamento.

Desde logo, impõe-se salientar que a materialidade das infrações praticada por ambos é inconteste (fls. 12/18, 47/48, 121, 123/129, 148, 23/239, 352/356, 422/424, 505/514, 563/579, 803, 822 e 830/906).

E, embora acertada a solução adotada pelos juízes leigos no tocante à autoria delitiva, o mesmo não ocorre em relação ao reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Ao serem interrogados extrajudicialmente (fls. 107/108 e 111/113), os réus admitiram integralmente suas participações na empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em Juízo (fls. 228 e 230), ameaças e torturas sofridas no presídio militar. Disseram que o fato, na verdade, tratava-se de abordagem de suspeitos, seguida de resistência e revide dos milicianos, logrando alvejar os ofendidos.

Todavia, suas versões foram contrariadas pelos demais elementos trazidos oralmente ao feito, notadamente o relato da vítima sobrevivente (fls. 49, 97/100 e 255/256).

Outrossim, verifica-se que as demais testemunhas ouvidas (fls. 67/68, 75/82, 85, 101/103, 109, 257/259, 475/487 e 1111/1118) em nada contribuíram para a busca da verdade no caso em tela, pois não presenciaram os fatos.

Dessarte, da análise conjugada de toda a prova colhida (que, como acima demonstrado, dá plena sustentação à tese do órgão acusatório, a par de deixar isolada a versão exculpatória apresentadas pelos réus), extrai-se que a decisão dos jurados, *in casu*, se mostrou manifestamente contrária aos elementos constantes do processo-crime, ensejando, pois, a anulação do julgamento.

(...)"

Por fim, nos autos do HC n.º 0166487-09.2013.8.26.0000, expôs-se o seguinte (fls. 145/151):

"(...)

Pelo presente *writ*, insurge-se o impetrante contra a ocorrência de supostas nulidades: a) na decisão de pronúncia, por não terem sido apreciadas teses defensivas; b) na formulação dos quesitos, pela ausência de quesito acerca da legítima defesa sustentada pelo paciente; e c) no julgamento pelo Júri, ante a inconstitucionalidade do artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Primeiramente, sustenta o impetrante que 'a sentença de pronúncia é nula porque declarou que 'rejeitava a teses defensivas sustentadas em alegações finais' sem aludir às mesmas ou examiná-las na sentença' (sic — fls. 03).

Compulsados os autos verifica-se que o impetrante deixou de cumprir seu ônus *probandi*, na medida em que **não juntou aos autos cópias de suas alegações finais, a fim de analisar-se se todas as teses defensivas foram enfrentadas no *decisum*** - lapso esse que não se viu sanado nem mesmo pelos informes fornecidos pelo MM. Juízo *a quo*.

Em segundo lugar, **postula o impetrante o reconhecimento de nulidade na formulação dos quesitos, pela ausência de quesito acerca da legítima defesa sustentada pelo paciente. Tal alegação igualmente não merece prosperar.**

Sobre o tema, salutareis as ponderações de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acerca da redação do artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal: '261. Quesito único sobre as teses defensivas: a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não é mais necessário que o Juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as varias teses levantadas, transformando-se em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: 'o jurado absolve o acusado?' A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução da absolvição. Aliás, se rejeitarem a absolvição, a única certeza que se pode ter é que não acolheram nenhuma das teses expostas pela defesa' (in Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 812 -grifos nossos).

Melhor sorte não assiste ao impetrante, quando acena com nulidade no julgamento pelo Júri, ante a inconstitucionalidade do artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por afronta ao princípio da ampla defesa.

Na verdade, o dispositivo em comento atende ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, garantindo a prolação de decisão fundada nas provas constantes dos autos.

A esta altura, salutareis as lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: '(...) Recebimento de cópias do processo: esta é uma inovação trazida pela Lei 11.689/2008. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados receberem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que se esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes sem suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia' (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 792).

Outrossim, não há falar-se em conflito entre o disposto no artigo 472, parágrafo único, e no artigo 478, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, **a entrega aos jurados da decisão de pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, vedando-se às partes que teçam sobre elas considerações valorativas, prestigia o direito à ampla defesa, possibilitando que os juízes leigos não formulem juízos de valor a partir de argumentações parciais sobre as referidas peças processuais.**

(...)

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Principia-se o exame do intento defensivo pela pretensa deficiência na fundamentação da pronúncia, sob a alegação de não se fundamentar a rejeição das teses da defesa.

Ao que se me afigura, da minuciosa leitura da peça processual, depreende-se que houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao paciente com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa, não se limitando o magistrado a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontando circunstâncias concretas que dariam azo à submissão ao conselho de jurados, ou seja, explanando a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação.

Há, portanto, razoabilidade na pronúncia, demonstrando a peça liame entre a suposta atuação do increpado no ocorrido e a prática tida por delituosa; primando o *decisum* pelo comedimento na apreciação das provas, eis que cabe ao júri o juízo de valor sobre a efetiva ocorrência delitiva.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM PARA RECHAÇAR LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADMITIR AS QUALIFICADORAS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tampouco em *error in procedendo*.

2. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não há nulidade qualquer na sentença de pronúncia que de modo comedido afirma a existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, nos estritos limites do art. 413 do Código de Processo Penal, fazendo referência à tese de legítima defesa em obséquio ao dever de resposta a pedido de absolvição sumária.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o decote das qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando for manifestamente improcedente, isto é, quando for completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 1185400/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.

3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida e proporcional, a existência de indicativos mínimos de autoria suficientes para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 370.802/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. (2) PROCEDIMENTO DO JÚRI. 1.^a FASE. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA. (3) DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. DEBATE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MORMENTE COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. (4) PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva com o trânsito em julgado da condenação.

2. É maciça a jurisprudência segundo a qual, no procedimento do júri, não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa se manifestar, na forma do que previa a antiga redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, e esta quedou-se inerte.

3. A questão da ausência de suporte fático para embasar a denúncia resta obviada com a superveniência da pronúncia e da sentença condenatória. Não há mais se discutir o embasamento para se justificar a instauração da ação penal se, superada tal fase, encontrou-se embasamento suficiente para o desate condenatório.

Tem-se, portanto, uma modificação do horizonte processual que dificulta, substancialmente, a pretendida análise.

4. Para se afastar qualificadoras da pronúncia, é fundamental que sua impropriedade seja manifesta. O debate acerca dos lineamentos do recurso que impossibilitou a defesa enseja profundo mergulho no plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória. Desta forma, o exame de tais questões refoge aos limites de cognição do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada."

(HC 92.642/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem presentes todos os requisitos para a prolação de uma sentença de pronúncia, porque basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva.

3. A desconstrução do entendimentos firmado pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pelo agravante, qual seja, de que as provas se coadunam para a desclassificação do crime de homicídio para a modalidade culposa ou subsidiariamente para a retirada das qualificadoras na sentença de pronúncia, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 07 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo - sem firmar convicção sobre a imputação - expressa dúvida acerca das versões apresentadas pela defesa, com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o feito deve ser remetido ao Tribunal do Júri.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 364.364/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme assentado no acórdão recorrido, afere-se que não consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença de pronúncia o alegado excesso de linguagem, o que configuraria extrapolar o juízo de admissibilidade, pois a fundamentação empregada indica que o magistrado de primeiro grau limitou-se a expressar seu convencimento acerca da ocorrência do crime e quanto aos indícios da autoria, não se revelando ilegal ou excessiva. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1335039/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.

4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.

6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

7. Ordem denegada."

(HC 74.946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 31/10/2012)

Ademais, a análise da alegação de que as proposições defensivas foram rejeitadas sem a devida fundamentação do magistrado encontra-se obstada, pois não é possível, pelo que consta dos autos, aferir com segurança qualquer pecha na abrangência do *decisum* prolatado, visto que sequer foram acostados quaisquer documentos que atestassem os exatos tems defensivos, nem mesmo as alegações finais foram juntadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, portanto, no feito documentação comprobatória suficiente para a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado."

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de 'decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários', os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeat, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada."

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIAS A FEITOS PENAIIS EM CURSO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INVIÁVEL A COGNIÇÃO.

1. O remédio heróico, dada a sua natureza peculiar, não comporta dilação probatória. Na hipótese, não tendo cumprido o impetrante o dever de bem instruir a inicial, torna-se inviável a perfeita cognição do pleito deduzido.

2. Ordem não conhecida."

(HC 87185/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. O *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes).

2. Havendo multiplicidade de condenações com trânsito em julgado, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem.

3. Na hipótese, o impetrante não cuidou de trazer aos autos a comprovação de que uma mesma condenação com trânsito em julgado serviu tanto para valorar negativamente circunstâncias judiciais quanto para reconhecer a existência de reincidência, o que impede seja analisada parte das questões formuladas.

4. No entanto, o juízo de primeiro grau não apresentou qualquer justificativa para a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, detendo-se a qualificá-los como 'injustificáveis'.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastadas parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional fechado para início de desconto da sanção corporal."

(HC 141.873/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SILÊNCIO EM DESFAVOR DA DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se os autos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à análise da pretensão, haja vista que não foi juntada cópia dos interrogatórios dos pacientes, fica inviabilizada a avaliação do apontado constrangimento ilegal, destacando-se ser ônus dos impetrantes a devida instrução do *writ*.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

3. Se, além de não constar dos autos o interrogatório dos pacientes, inviabilizando a análise dos termos em que feita a advertência, a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo causado aos pacientes, que não confessaram a prática delitiva, inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Ordem denegada."

(HC 87058/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

No tocante ao alegado excesso de linguagem empregada no acórdão mantenedor da pronúncia, não colho qualquer sobejo.

De fato, não se apontou que o paciente seria o autor do crime, mas, antes, destacou-se que as provas colhidas convergiriam no sentido de se lhe *imputar* (indicar, vide fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125) a autoria. Note-se que foi proferido juízo de vinculação processual e, não, um raciocínio conclusivo de responsabilidade.

Igualmente, quando se afirma que os depoimentos dos denunciados atribuíram-lhes a autoria, não firmou o colegiado convicção pessoal de que o acusado teria perpetrado o ato, mas apenas teceu-se comentário sobre o conteúdo do acervo probatório e seu vetor.

Assim, não vislumbro, excesso de linguagem, mas, uma redação marcada pelo cotejo analítico e apropriado do quanto produzido na instrução, perfeitamente alinhado com o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal. Da análise do discurso proferido no *decisum* em testilha, percebe-se, sim, firmeza, mas, não se apura *excesso*.

Em situações como a presente, esta Corte de Justiça se posiciona da seguinte maneira:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal de apelação, se provocado, anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri cujo veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Todavia, visando resguardar a competência do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, não é permitido ao tribunal emitir juízo de valor a respeito do mérito da ação penal, notadamente quanto às questões relativas à materialidade e autoria delitivas, sob pena de, assim o fazendo, influenciar o novo julgamento em desfavor do réu. Deve, portanto, restringir sua análise à verificação da existência, ou não, de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

2. No caso dos autos, o acórdão estadual se limitou a expor as teses da acusação e a da defesa e a realizar o cotejo delas com o acervo probatório, deixando de proferir prévio juízo de condenação do réu que pudesse interferir no seu novo julgamento.

3. Ordem denegada."

(HC 62.997/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECE O COMETIMENTO DO CRIME POR RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL, E SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, ALÉM DE REFUTAR O EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO. VERSÃO DEFENSIVA SEM APOIO NA PROVA PRODUZIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRENTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não encontrando a tese da defesa, acatada pelos jurados, respaldo nos autos, acertada se mostra a decisão do tribunal *a quo*, de modo a reenviar o caso a novo júri, para que este possa novamente avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

2. Inocorrente excesso de linguagem no acórdão, que apenas restou adequadamente fundamentado, em cumprimento à determinação constitucional prevista no artigo 93, IX.

3. Ordem denegada."

(HC 85.182/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Relativamente à alegação de achincalhe ao brocardo da ampla defesa, convém transcrever o disposto no artigo 472, parágrafo único, e artigo 478, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/08, *in verbis*:

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. **O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo."**

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas **como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;"**

Observa-se que é perfeitamente cabível a entrega ao júri dos documentos dos autos que supedanearam a submissão do acusado ao Conselho de Sentença, desde que calcados em fundamentação idônea, como na presente hipótese.

Ademais, a norma veda não a alusão às peças dos autos durante os debates no plenário, mas, antes, a sua utilização de forma capciosa, tendente à subversão dos valores constitucionais, como a presunção de inocência, e comprometendo a convicção dos jurados, de modo a macular a sua imparcialidade.

Sobre a temática, confira-se a lição da doutrina:

"A regra do atual art. 478, que não encontra correspondente na sistemática anterior, consubstancia-se em importante instrumento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar que argumentos não necessariamente corretos, mas com fortíssimo poder de persuasão, principalmente perante os juízes leigos, possam levar a um resultado injusto. Como destaca Mirjan Damaska, 'em um contexto no qual um corpo de juízes ocasionais e leigos lutam para chegar a um veredicto, a exclusão de específicas linhas argumentativas adquire notável importância'. (...) A parte final desse último dispositivo, quando se refere a 'como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado', diz respeito tanto ao uso de algemas quanto à decisão de pronúncia. Ou seja, **o acusador pode até ler a pronúncia para expor aos jurados com precisão qual o fato objeto da acusação. Não poderá, porém, se referir à pronúncia, ainda que não a leia, ou ao magistrado que a proferiu, como argumento de autoridade.**

Esqueceu-se o legislador, porém, da hipótese mais grave, qual seja, a invocação, no segundo julgamento, do argumento de autoridade do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso para submeter o acusado a novo julgamento, porque a absolutória anterior fora manifestamente contrária à prova dos autos, ou, ao contrário, porque a condenação não encontrava qualquer amparo nos elementos instrutórios. (...) As hipóteses do art. 478 não são *numerus clausus*. Não será apenas, única e exclusivamente, nestes casos que os jurados serão influenciados. Qualquer outra linha argumentativa, com finalidade persuasiva, mas que possa induzir o jurado a erro, implicará nulidade de julgamento." (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2014, p. 514-515)

Com efeito, a mera leitura da pronúncia ou do aresto que determinou a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença, por si só, não constitui premissa legítima para se concluir que os jurados foram persuadidos. Ressalte-se que os juízes leigos possuem acesso às peças processuais, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Penal.

Do criterioso exame dos documentos juntados nesta impetração, sobressai que inexistente qualquer indício de demérito no comportamento adotado pela instância de primeiro grau, que teria, aos olhos da defesa, influenciado os ânimos dos jurados.

De fato, inexistente eiva na sessão plenária no ponto, ou sequer incongruência dos dispositivos normativos citados, eis que apenas houve referência em ata acerca da citação de acórdão do Tribunal de Justiça a respeito de prova amealhada na instrução criminal, ou seja, proferido em momento anterior à própria pronúncia. Sequer se aludiu que teria o *Parquet* se servido de tal aresto como argumento de autoridade, de modo a torcer a tábua de valores que baliza o justo processo penal. Dessarte, da insurgência não desponta qualquer irregularidade.

Em casos tais, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o paciente foi interrogado, sem a presença de defensor, em 12.09.2003, antes, portanto, do advento da Lei 10.792, de 01.12.2003, o que afasta a alegação de nulidade do ato.

CITAÇÃO REALIZADA NO MESMO DIA EM QUE MARCADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora a cientificação do paciente acerca do ajuizamento da ação penal em seu desfavor tenha sido realizada no mesmo dia em que designada audiência para a sua oitiva, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a data da citação e a do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TRENA EM PLENÁRIO. OBJETO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.689/2008, já em vigor quando da realização da sessão plenária em apreço, a exibição de objeto perante o Tribunal do Júri por quaisquer das partes pressupõe a sua juntada aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

2. Conquanto a defesa tenha se manifestado dentro dos três dias úteis anteriores ao julgamento, verifica-se que os patronos do acusado apenas noticiaram que pretendiam usar uma trena na sessão de julgamento, sem contudo, proceder à sua juntada aos autos, para que fosse conhecida pela acusação e pela própria Juíza Presidente, circunstância que evidencia o descumprimento do disposto no mencionado dispositivo da legislação processual penal.

3. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que os impetrantes não lograram demonstrar a imprescindibilidade do emprego da trena durante o julgamento para a comprovação das teses defensivas, cingindo-se a afirmar que a sua utilização não causaria surpresas ao órgão acusador, o que impede o reconhecimento da nulidade pretendida, nos termos do artigo 563 da Lei Processual Penal, que positiva o princípio do *pas de nullité sans grief*, pelo qual, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o efetivo prejuízo.

INDIGITADA NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO PELA NÃO RETIRADA DAS ALGEMAS DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTANDO CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante 11, 'só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado'.

2. Especificamente no que se refere ao Tribunal do Júri, deve-se mencionar, ainda, o artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que 'não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes'.

3. Do verbete sumular vinculante e da norma processual penal mencionados, extrai-se que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado.

4. No caso dos autos, a Juíza Presidente motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário.

AVENTADA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. MEMBRO DO JÚRI QUE TERIA CONVERSADO COM TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUPOSTA MÁCULA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. A afirmação contida na inicial do writ, no sentido de que teria ocorrido a quebra da incomunicabilidade dos jurados e a violação ao sigilo das votações encontra-se isolada nos autos, inexistindo qualquer elemento nos autos que evidencie que um dos membros do júri estaria efetivamente dialogando com uma das pessoas arroladas pelo Ministério Público para prestar depoimento.

3. De fato, da ata de julgamento retira-se que, provocada pela defesa do paciente, a Juíza Presidente atestou a inocorrência de qualquer contato direto entre o corpo de jurados e os demais presentes à audiência, o que demonstra a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas.

Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo paciente apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.

4. Ordem denegada."

(HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011, destaqui)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A reforma do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia durante os debates no Júri, reafirmou a soberania do julgamento pelo Tribunal Popular, cuja decisão deve ser tomada sem influências que possam comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu.

2. Todavia, as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento, até porque de franco acesso aos jurados, nos termos do artigo 480 do Código Penal, somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

3. Não há nulidade decorrente da leitura de excerto da pronúncia que faz mera referência à competência do Júri para decidir acerca da configuração da qualificadora, porque não realizada como argumento de autoridade que prejudique o acusado.

4. Recurso improvido."

(REsp 1190757/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Com relação à irresignação defensiva decorrente da quesitação, ao que cuido, da atenta leitura dos autos, verifica-se que inexistiu qualquer impugnação da defesa quanto aos quesitos submetidos a apreciação do júri - consoante se ressuma da apresentação dos quesitos, do termo de votação, da ata de julgamento e da sentença prolatada (fls. 33/36, 37/39, 48/52 e 40/46).

Convém trazer a lume o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal:

"Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem."

Desse modo, observa-se a ausente impugnação defensiva no momento oportuno, resta a matéria preclusa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. VÍCIOS NÃO ALEGADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impugnação dos defeitos na quesitação formulada no Tribunal do Júri deve se dar após a sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disposição do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se constata a existência de nulidade absoluta nos quesitos submetidos à apreciação dos jurados, já que devidamente quesitado o porte de arma de fogo em momento anterior ao crime de homicídio pelo agravante - razão pela qual afastada a incidência do princípio da consunção -, bem como a possibilidade de coexistência da qualificadora do motivo fútil e da atenuante 'sob a influência de violenta emoção', o que torna inafastável a preclusão. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1094699/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PROCESSO PENAL TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DA LEI N. 11.698/2008. SUPOSTA NULIDADE DOS QUESITOS NÃO REGISTRADA NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

- Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP. O decisum embargado é claro ao consignar entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.689/2008, é competência do juiz-presidente e não do Conselho de Sentença considerar as circunstâncias atenuantes que foram objeto dos debates, não havendo que se falar em ausência de quesito obrigatório relativo à atenuante da confissão alegada nas razões do recurso especial.

- Consignou o decisum embargado, ainda, que houve preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, quanto à redação dos quesitos, vez que a inconformidade não consta da Ata do Julgamento do Tribunal do Júri.

- O embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no aresto embargado, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 245.469/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADES. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PLEITO. PRECLUSÃO DE NULIDADE QUE TERIA OCORRIDO AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU NO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO QUE NÃO É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO, ADEMAIS, OCORRIDA EM TEMPO HÁBIL. 48 HORAS ANTES. QUESITOS. ATENUANTES E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DESPROVIDA DE DOCUMENTOS BASTANTES. MATÉRIA TAMBÉM PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO A RESPEITO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. O *habeas corpus*, como ação mandamental, deve vir instruído com prova pré-constituída das alegações que contém. Deficiência na instrução que, na espécie, impede o conhecimento da nulidade do processo, ainda na primeira fase e da ausência de quesitos relativos a atenuantes e causa de diminuição.

3. Ainda que assim não fosse, não há falar em nulidade do processo penal se o juiz, atendendo a primeiro pronunciamento do Tribunal de origem, refaz a instrução. Pronúncia disso decorrente que também não pode ser tida por maculada, ainda mais porque, como afirma a própria inicial desta impetração, o réu compareceu a todos os atos processuais, devidamente assistido por defensor constituído.

4. Pela atual redação do art. 457, *caput*, do Código de Processo Penal a ausência do réu (solto) à sessão do Júri não é motivo para adiar o julgamento.

5. Na espécie, a defesa técnica já tinha conhecimento do dia em que seria o Júri realizado e o réu foi intimado com tempo suficiente para se deslocar até a comarca onde foi o ato realizado. Não o fazendo, não pode suscitar nulidade que, em tal caso, se apresenta desarrazoada.

6. Segundo entendimento doutrinário de escol, os quesitos sobre atenuantes não são mais obrigatórios, podendo o juiz presidente aplicá-las ao fazer a dosimetria da pena, desde que tenham sido suscitadas pela defesa, nuance que não tem condições de ser averiguada na espécie, dada a total ausência de documentos (prova pré-constituída).

7. Mesma falha se aplica (deficiência de instrução) quanto à nulidade pela falta de quesito acerca de causa de diminuição, até porque incide na espécie a preclusão, dado que não houve, por parte da defesa, qualquer insurgência quanto aos quesitos, quando anunciados pelo juiz na sessão do Júri.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser amparada.

9. *Writ* não conhecido."

(HC 186.396/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, A, E 563, DO CPP. QUESITOS. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS.

1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri.

2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário.

3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas.

4. Ordem denegada."

(HC 61.985/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 18/04/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TESE DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU PERPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL NULIDADE CONVALIDADA. MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO.

1. No caso em tela, constata-se que, ainda que tivesse havido alguma impropriedade ou até mesmo defeito na formulação dos quesitos, o que sequer restou evidenciado - na medida em que, logo após respondidos afirmativamente pelos jurados os quesitos relativos à autoria e letalidade, foi-lhes questionado se a Paciente desejou participar de crime menos grave, o de lesões corporais, não tendo sido questionado, antes disso, especificamente, acerca da existência ou não de *animus necandi* - tal hipótese, dissociada da demonstração de efetivo prejuízo, sujeita-se à preclusão quando não arguida *opportuno tempore*, como *in casu*.

2. Não havendo dificuldade quanto ao exato alcance e compreensão do quesito, nem necessidade de seu desmembramento ou mesmo ausência de quesito obrigatório, não há falar em nulidade.

3. Ordem concedida para, afastando a preliminar de nulidade, cassar o acórdão impugnado, determinando que o Tribunal *a quo* prossiga na apreciação das demais questões arguidas pelas partes. Mantida a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional da Paciente."

(HC 123970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

De mais a mais, não se vislumbra qualquer reparo na quesitação, visto que o magistrado procedeu a sua leitura e explicação, conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, inexistindo qualquer manifestação das partes.

Apura-se, inclusive, que a formulação das perguntas aos jurados foi ampla (fls. 33/36), abordando a matéria elencada pela acusação e defesa no plenário, englobando os tópicos obrigatórios, inexistindo disparidade e permitindo a compreensão dos assuntos tratados (fls. 37/39 e 48/52).

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396873-0

HC 283.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111109620068260127 01664870920138260000 111109620068260127
1664870920138260000 39027138000000000000 492006 8601996

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ZULEI CÉSAR (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA
CORRÉU	: ROGÉRIO CACCAVELO DOS SANTOS
CORRÉU	: GERSON APARECIDO CHEFFER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.